

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO N.º 057/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 100518/2018-PMM-SEMED.

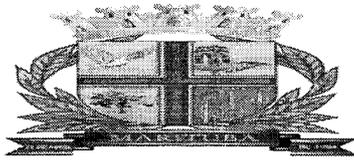
EMENTA: CHAMADA PÚBLICA N.º 6/0012018-DL-PMM-SEMED. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL E/OU DOS EMPREENDEDORES FAMILIAR RURAIS OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (PNAIC), EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR (PNAEP), ENSINO FUNDAMENTAL (PNAEF), EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PNAEJA), ENSINO MÉDIO E DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a análise da regularidade dos atos praticados para a realização da Chamada Pública n.º 6/0012018-DL-PMM-SEMED, que versa sobre a aquisição de gêneros da agricultura familiar rural e/ou dos empreendedores familiar rurais ou suas organizações, para atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino da educação infantil (PNAIC), educação pré-escolar (PNAEP), ensino fundamental (PNAEF), educação de jovens e adultos (PNAEJA), ensino médio e do programa mais educação.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante (Memo. n.º 046/2017), Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade Chamada Pública, Memorando n.º.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**



194/2018-COMPRAS-DAF- da Coordenadoria de Compras, que informa pesquisas de preços e mapa comparativo e Termo de Referência, Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

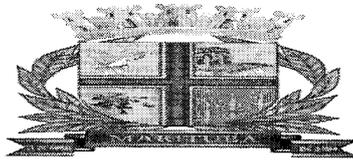
DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que

Dispõe a Lei n.º 11.947/2009 que determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, em conformidade com a Resolução CD/FNDE n.º 28 de 16/07/2009, alterada pela Resolução CD/FNDE n.º 26 de 17/06/2013 e 04/2015, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar cumulado com o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação), tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



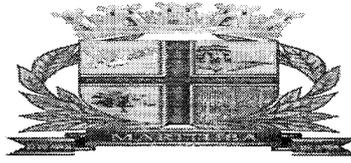
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Art. 39 da Lei 8666/93 prevê a possibilidade de “chamada pública” a preceder a realização de licitação, conforme transcrição a seguir:

“Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações”

A elaboração das condições de participação do certame, evidencia a garantia de amplo acesso aos potenciais interessados, satisfazendo, dessa forma, ao interesse da Administração quanto ao melhor preço possível, bem assim, o respeito a legalidade, economicidade, razoabilidade, isonomia.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

É o parecer. SMJ

Marituba/PA., 04 de julho de 2018.

**Paulo Cavalcante
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.206
PMM-SEMED**